

A. I. N° - 017464.0010/03-2
AUTUADO - NABIB NUNES FAIR
AUTUANTES - BELANISIA MARIA AMARAL DOS SANTOS e JOSÉ EFIGÊNIO FREIRE
ORIGEM - INFACILHÉUS
INTERNET - 16.09.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0356-02/03

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NOS PRAZOS REGULAMENTARES. Infração caracterizada parcialmente, face a comprovação de recolhimento de parte do débito. 2. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. **a)** NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. Comprovada a ausência da documentação fiscal correspondente a venda de mercadoria apurada através de Termo de Ocorrência. **b)** DECLARAÇÃO DO MOVIMENTO ECONÔMICO DE MICROEMPRESA (DME). FALTA DE APRESENTAÇÃO. Fato não contestado. **c)** DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. Fato não contestado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 04/06/2003, e reclama o valor de R\$ 1.850,00, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 750,00, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), referente aos meses de janeiro de 2002 a março de 2003.
2. Deixou de emitir, na condição de estabelecimento varejista, notas fiscais correspondentes às operações realizadas diretamente para consumidor final, conforme Termo de Ocorrências datado de 29/05/03 (doc. fl. 08), sujeitando-se à multa no valor de R\$ 690,00.
3. Deixou de apresentar informações econômico-fiscais exigidas através da DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresa), referente ao exercício de 2002, sujeitando-se à multa no valor de R\$ 230,00.
4. Deixou de atender às intimações expedidas em 28/04/03 e 20/05/03 para apresentação de documentos fiscais, conforme documentos às fls. 10 e 11, sujeitando-se à multa no valor de R\$ 180,00.

O autuado em sua defesa constante à fl. 25, reconhece o cometimento das infrações 03 e 04, e impugna parcialmente o lançamento relativo à infração 01, informando que recolheu o imposto relativo ao período de outubro de 2002 a março de 2003, conforme DAEs às fls. 32 a 37.

Com relação a infração 02, o autuado para comprovar que emite documentos fiscais por ocasião das vendas de mercadorias acostou ao seu recurso às fls. 38 a 70 cópias de diversas notas fiscais de vendas ao consumidor – série D-1 – modelo 2 e notas fiscais microempresa série única, relativas ao período de dezembro de 2002 a maio de 2003, bem como cópia do livro Registro de Saídas correspondente ao período de janeiro/02 a maio/03 (docs. fls. 71 a 102).

À fl. 104 dos autos consta que o contribuinte autuado ofereceu denúncia espontânea do débito no valor de R\$ 860,00, e requereu parcelamento do mesmo em 20 (vinte) parcelas mensais, tendo comprovado o pagamento da parcela inicial no valor de R\$71,65 (doc. fl. 104).

Na informação fiscal às fls. 224 a 226, um dos autuantes contestando o item 02 impugnado pelo sujeito passivo, esclarece que o objeto da autuação está fundamentado no Termo de Ocorrência à fl. 08 datado de 29/05/2003, no qual foi constatada a realização de vendas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais próprios, uma vez que no estabelecimento não existia nenhum talão de notas fiscais. Salientou que as cópias das notas fiscais e do livro Registro de Saídas apresentados na defesa não elidem a ação fiscal, pois a ocorrência se refere ao momento da visita do preposto fiscal ao estabelecimento. Ressalta que o último documento fiscal emitido e o último lançamento efetuado no livro fiscal ocorreram até o dia 17/05/03, enquanto que a data da visita fiscal ocorreu em 29/05/03. Conclui pela manutenção de sua ação fiscal.

VOTO

Pelo que foi relatado, constata-se que o autuado reconheceu integralmente o débito nos valores de R\$ 230,00 e R\$ 180,00, correspondente à multa por descumprimento de obrigação acessória em razão da falta de apresentação de informações econômico-fiscais exigidas através da DME (infração 03), e da falta de atendimento a duas intimações para apresentação de documentos fiscais (infração 04).

Quanto ao débito no valor de R\$750,00 de que cuida a infração 01, relativo ao período de janeiro de 2002 a março de 2003, o autuado comprovou o recolhimento no total de R\$ 300,00 correspondente ao período de outubro de 2002 a março de 2003, conforme DAEs às fls. 32 a 37. Assim, subsiste em parte este item da autuação, no valor de R\$ 450,00 inerentes ao período de janeiro a setembro de 2002.

Sobre a infração 02, relativa a descumprimento de obrigação acessória sob acusação de realização de vendas de mercadorias a consumidor final sem a emissão do competente documento fiscal, constata-se que a acusação fiscal está baseada no Termo de Ocorrência à fl. 08 lavrado em 29/05/03 por um dos prepostos fiscais autuantes.

Analizando-se o referido documento verifica-se que o preposto fiscal ao comparecer ao estabelecimento constatou a realização de vendas de mercadorias sem emissão do documento fiscal próprio, fundamentando dita ocorrência na informação de que inexistia no estabelecimento qualquer talão de nota fiscal, cujas alegações defensivas não foram capazes para elidir a acusação fiscal, pois nos documentos fiscais apresentados na defesa, a última nota fiscal de venda foi emitida no dia 17/05/2003, conforme lançamento no livro Registro de Saídas à fl. 102. Logo, tratando-se a atividade do contribuinte de restaurante, é inadmissível que entre os dias 17 a 29 de maio de 2003 (data da visita fiscal) o estabelecimento não houvesse realizado nenhuma operação de venda. Desta forma, considero correta a aplicação da multa em questão, uma vez que o Termo de Ocorrência serve de prova que, ante a inexistência de talão de nota fiscais no estabelecimento, o mesmo estava realizando venda sem emissão do competente documento fiscal.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$ 1.550,00, conforme demonstrativo de débito abaixo:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Venceto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	Infração
31/01/02	09/02/02	5.000,00	1	50	50,00	1
28/02/02	09/03/02	5.000,00	1	50	50,00	1
31/03/02	09/04/02	5.000,00	1	50	50,00	1
30/04/02	09/05/02	5.000,00	1	50	50,00	1
31/05/02	09/06/02	5.000,00	1	50	50,00	1
30/06/02	09/07/02	5.000,00	1	50	50,00	1
31/07/02	09/08/02	5.000,00	1	50	50,00	1
31/08/02	09/09/02	5.000,00	1	50	50,00	1
30/09/02	09/10/02	5.000,00	1	50	50,00	1
29/05/03	04/06/03	-	-	690,00	690,00	2
31/05/03	04/06/03	-	-	230,00	230,00	3
31/05/03	04/06/03	-	-	180,00	180,00	4
TOTAL DO DÉBITO					1.550,00	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 017464.0010/03-2, lavrado contra **NABIB NUNES FAIR**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 450,00**, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, I, “b”, 3, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, além das multas no valor total de **R\$1.100,00**, previstas nos inciso XIV-A, “a”, XVII e XX da citada lei alterada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de setembro de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR